

PROTOCOLO SIC

SECRETARIA: Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação UNIDADE: Universidade Estadual Paulista "Julio de Mesquita Filho" – UNESP

ASSUNTO: Pedido de informação formulado por l

EMENTA: Concurso público. Informação adequadamente prestada. Impossibilidade de formulação de consultas, denúncias ou reclamações pelo sistema SIC.SP. Inovação no pedido recursal. Ausência de pretensão de reforma da resposta. Recurso não conhecido.

DECISÃO OGE/LAI nº 057/2017

- Trata o presente expediente de pedido formulado à Universidade Estadual Paulista "Julio de Mesquita Filho" – UNESP, número SIC em epígrafe, para informações sobre os motivos pelos quais o candidato não pode participar de concurso público.
- 2. Em resposta, o ente informou que a formação obtida pelo candidato não era compatível com a exigida pelo curso e pelo edital do concurso. Em recurso, a resposta foi complementada. Inconformado, o solicitante apresentou o presente apelo revisional cabível a esta Ouvidoria Geral do Estado, conforme atribuição estipulada pelo artigo 32 do Decreto nº 61.175/2015, formulando questionamentos distintos dos originais e manifestando inconformidade com o processo seletivo.
- 3. Analisando-se o feito, constata-se que a solicitação foi adequadamente respondida, nos termos do artigo 11, caput, da Lei de Acesso à Informação. O interessado solicita informações relativas aos requisitos para participação em concurso público, devidamente esclarecidas pela resposta ofertada.
- 4. Destaque-se, ainda, que o diálogo entre cidadão e Poder Público, extremamente salutar, é componente essencial da dinâmica democrática. Necessário que se reconheça, porém, que o Sistema de Informações ao Cidadão não é o caminho ideal para a formulação de consultas, denúncias ou reclamações, tendo antes por objetivo assegurar o acesso público a documentos, dados e informações sob custódia da Administração Pública, conforme a Lei nº 12.527/2011.
- 5. Nesse sentido, o Ministério da Transparência e Controladoria Geral da União possui entendimento já firmado, asseverando que "a Lei de Acesso à Informação não ampara a formulação de consultas, reclamações e denúncias, bem como pedidos de providências para a Administração Publica Federal ou solicitações de indenizações. Os pedidos de acesso devem veicular, única e exclusivamente, o acesso a dados,





processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato". (Referência: 48700.000688/2014-71, Órgão ou entidade recorrido: ANEEL – Agencia Nacional de Energia Elétrica. Recorrente: A.L.S.S).

- 6. A demanda recursal, por sua vez, não se trata propriamente de recurso por negativa de acesso, e sim da formulação de novos questionamentos após os esclarecimentos fornecidos. A inovação de pedido em grau de recurso, porém, não se coaduna com a sistemática da Lei de Acesso à Informação, por subtrair a oportunidade de o ente demandado se manifestar sobre o pedido, atendendo-o espontaneamente no prazo de 20 (vinte) dias, ou apontando a existência de excepcional circunstância de restrição de acesso, se o caso. Cabe realçar que nada impede o interessado de formular novo pedido para obter acesso a outras informações desejadas, a qualquer tempo e sem nenhum óbice.
- 7. Ademais, inevitável a conclusão de que, no presente caso, o recurso não encontra respaldo na legislação vigente para ser conhecido, carecendo-lhe de motivação relacionada ao acesso a informações. Nesse sentido, Humberto Theodoro Jr. leciona:

"Constitui ainda, pressuposto do recurso a motivação, pois 'recurso interposto sem motivação constitui pedido inepto' [...]. Disse muito bem Seabra Fagundes que, se o recorrente não dá 'as razões do pedido de novo julgamento, não se conhece do recurso por formulado sem um dos requisitos essenciais". (Curso de Direito Processual Civil, v. III, 50ª Ed. p. 1120.)

- 8. Assim, considerando o adequado atendimento da demanda inicial e não se tratando de demanda recursal motivada por acesso à informação e tampouco almejar reforma da resposta ofertada pelo ente, não conheço do recurso, ausentes quaisquer das hipóteses recursais previstas no artigo 20 e seus incisos do Decreto n. 58.052/2012.
- Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão SIC, dando ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

OGE, 19 de fevereiro de 2017.



MKL